SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248988 - MA (2026/0418912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARLOS JOSE BOAES LAMAR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MÚLTIPLOS REGISTROS POLICIAIS POR FRAUDES PATRIMONIAIS SEMELHANTES. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INDICATIVOS DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por múltiplos registros policiais por supostas fraudes patrimoniais semelhantes contra vítimas distintas. As inconsistências apontadas pela defesa em parte das ocorrências, além de não comprovadas documentalmente, não desconstituem as demais.

2. Não há inovação de fundamentos quando o Tribunal de origem apenas explicita o lastro empírico do risco de reiteração já invocado no decreto prisional, sem agregar fundamento cautelar diverso.

3. A ausência de condenação transitada em julgado não impede a valoração dos registros policiais para fins cautelares, pois a custódia não se fundamentou na reincidência, mas no risco concreto de reiteração delitiva.

4. A prisão encontra fundamento autônomo na garantia da aplicação da lei penal, diante da frustração das diligências para localizar o agravante e da informação, prestada por familiares, de que estaria residindo no Paraguai. A indicação de endereço formal, sem demonstração de efetiva residência no local, não afasta o risco reconhecido.

5. O risco à aplicação da lei penal, aferido prospectivamente, não pressupõe prévia ciência de ordem judicial, descumprimento de medida cautelar ou prova definitiva de evasão deliberada, bastando sua demonstração por elementos concretos, como na hipótese.

Documento eletrônico VDA61174100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f95bb336-6319-451b-bebd-92f3c7dfc67d

6. A contemporaneidade da custódia não exige fatos novos quando persistem os fundamentos que justificaram sua decretação.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos riscos concretos identificados, além de pressuporem a localização do agravante e sua submissão à fiscalização estatal.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f95bb336-6319-451b-bebd-92f3c7dfc67d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248988 - MA (2026/0418912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARLOS JOSE BOAES LAMAR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MÚLTIPLOS REGISTROS POLICIAIS POR FRAUDES PATRIMONIAIS SEMELHANTES. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INDICATIVOS DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por múltiplos registros policiais por supostas fraudes patrimoniais semelhantes contra vítimas distintas. As inconsistências apontadas pela defesa em parte das ocorrências, além de não comprovadas documentalmente, não desconstituem as demais.

2. Não há inovação de fundamentos quando o Tribunal de origem apenas explicita o lastro empírico do risco de reiteração já invocado no decreto prisional, sem agregar fundamento cautelar diverso.

3. A ausência de condenação transitada em julgado não impede a valoração dos registros policiais para fins cautelares, pois a custódia não se fundamentou na reincidência, mas no risco concreto de reiteração delitiva.

4. A prisão encontra fundamento autônomo na garantia da aplicação da lei penal, diante da frustração das diligências para localizar o agravante e da informação, prestada por familiares, de que estaria residindo no Paraguai. A indicação de endereço formal, sem demonstração de efetiva residência no local, não afasta o risco reconhecido.

5. O risco à aplicação da lei penal, aferido prospectivamente, não pressupõe prévia ciência de ordem judicial, descumprimento de medida cautelar ou prova definitiva de evasão deliberada, bastando sua demonstração por elementos concretos, como na hipótese.

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

6. A contemporaneidade da custódia não exige fatos novos quando persistem os fundamentos que justificaram sua decretação.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos riscos concretos identificados, além de pressuporem a localização do agravante e sua submissão à fiscalização estatal.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. J. B. L. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0814370-87.2026.8.10.0000).

Consta dos autos que o agravante foi acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, em 6/5/2026, para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 9/11).

Contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem de *habeas corpus*, a defesa interpôs recurso ordinário visando à revogação da prisão preventiva. A decisão agravada negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, bem como da aplicação da lei penal, diante da evasão do distrito da culpa e da condição de foragido. Consignou-se, ainda, a contemporaneidade dos motivos da segregação, a ausência de inovação de fundamentos pela Corte local e a insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 130/141).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 145/170), a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, ao argumento de que os 17 boletins de ocorrência considerados pelas instâncias ordinárias não demonstrariam, por si sós, risco de reiteração delitiva. Afirma que os registros decorrem de relações negociais vinculadas à mesma atividade empresarial, apresentam naturezas distintas e se encontram em diferentes estágios administrativos, sendo 12 classificados como estelionato e cinco como fatos atípicos. Acrescenta que, em uma das ocorrências, o agravante sequer figura como autor dos fatos.

Alega, ainda, que a certidão de antecedentes criminais não aponta condenação transitada em julgado, razão pela qual seria indevida a atribuição de reincidência ou de histórico criminal desfavorável.

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

Quanto ao risco à aplicação da lei penal, argumenta que a dificuldade de localização do agravante e a informação de que estaria residindo no Paraguai não comprovam intenção deliberada de fuga, especialmente diante da existência de endereço residencial conhecido em São Luís/MA e da ausência de notícia de descumprimento de ordem judicial ou medida cautelar anteriormente imposta.

Aduz, por fim, que não foram demonstrados fatos novos capazes de evidenciar a atualidade do perigo decorrente da liberdade, tampouco a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação reputa adequada e proporcional, considerada também a natureza não violenta do delito imputado.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou a determinação de nova análise de sua necessidade pelo Juízo de origem, mediante exame individualizado dos registros policiais.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia cautelar, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 65/70):

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

Conforme narrado na denúncia, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, porque, em tese, no dia 16.10.2025, anunciou à venda um aparelho celular Iphone 17 Pro Max, pelo valor de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), por meio de loja virtual mantida em seu nome.

Após negociação com a vítima, esta realizou o pagamento integral do bem, mediante transferência via PIX no valor de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) para conta bancária vinculada à empresa do paciente, além da entrega de R$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie. Todavia, o produto jamais foi entregue e, segundo consta dos autos, o paciente interrompeu toda forma de contato com a compradora.

As investigações revelaram, ainda, que o fato não se trataria de episódio isolado. Consta da peça acusatória que, após o registro da ocorrência pela vítima, foram reunidos aproximadamente 17 (dezessete) boletins de ocorrência atribuídos ao paciente, todos relacionados à prática de golpes semelhantes, perpetrados contra diversas vítimas e registrados em diferentes delegacias da Capital.

Além disso, diante das frustradas tentativas de localização do investigado, foram realizadas diligências junto a familiares, ocasião em que seu irmão e sua tia informaram que ele estaria residindo em Ciudad del Este, no Paraguai, circunstância que motivou o Ministério Público a requerer sua prisão preventiva, posteriormente decretada pelo Juízo de origem para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Após exame mais detido dos autos, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Para melhor compreensão, transcrevo, excerto do aludido decisum (PJe 1º grau, id 179028249):

> *(...)*
>
> *No presente caso, verifica-se a presença de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, evidenciados pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa, especialmente pelas circunstâncias narradas na denúncia e pelos elementos de reconhecimento do indiciado como partícipe ativo do suposto crime. Quanto ao risco concreto da sua liberdade, este igualmente se encontra devidamente demonstrado.*
>
> ***A gravidade dos fatos, consubstanciada na prática de estelionato, com resultado de grave lesão patrimonial à vítima, evidencia o elevado grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade social da agente, circunstâncias estas que autorizam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.***
>
> ***Somadamente, vê-se que o acusado se evadiu do distrito da culpa, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, revelando a possível intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Tal fato, por si só, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.***
>
> ***Além disso, consta dos autos que o incriminado estaria em outro país, evidenciando propensão à reiteração criminosa e reforçando a necessidade da medida extrema para conter o cometimento de novas infrações penais e a não frustração da persecução penal.***
>
> *Nesse contexto, mostra-se inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que não se revelam aptas a refutar os riscos evidenciados, especialmente diante da situação de fuga e da reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

Assim, pela presença dos requisitos legais e da necessidade da medida para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, a decretação da prisão preventiva se impõe como providência adequada e proporcional ao caso.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 282, § 4º, e artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de M. J. B. L..

(...)

No tocante ao periculum libertatis, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada em circunstâncias concretas extraídas dos autos, não se limitando à reprodução automática das hipóteses previstas no artigo 312, do CPP.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a gravidade concreta da conduta não decorre exclusivamente do valor do prejuízo suportado pela vítima, mas principalmente do contexto em que o delito teria sido praticado.

Segundo os elementos informativos constantes dos autos, o paciente, valendo-se de estrutura empresarial e de loja virtual, teria anunciado produto de elevado valor, recebido integralmente o pagamento e, após a consumação da fraude, simplesmente desaparecido, interrompendo qualquer comunicação com a vítima.

Mais significativo, contudo, é que as investigações revelaram a existência de cerca de 17 (dezessete) boletins de ocorrência registrados contra o paciente pela prática de fraudes patrimoniais semelhantes, envolvendo diversas vítimas distintas.

Esse dado confere especial gravidade concreta à conduta imputada, pois evidencia, ao menos em juízo de cognição próprio das medidas cautelares, que não se está diante de fato isolado ou episódico, mas de fortes indícios de atuação reiterada, voltada à obtenção sistemática de vantagem ilícita mediante sucessivos golpes patrimoniais.

A reiteração delitiva, quando demonstrada por elementos concretos constantes dos autos, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública, justamente porque revela risco efetivo de continuidade criminosa.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de fundamentação concreta.

Noutra esteira, embora a decisão de origem empregue expressões jurídicas previstas na legislação processual, elas foram associadas a circunstâncias específicas do caso, notadamente a pluralidade de vítimas, a existência de inúmeros registros policiais por fatos semelhantes, a dificuldade de localização do paciente e as informações de que estaria residindo no exterior.

Há, portanto, motivação individualizada e compatível com as exigências do artigo 315, §§ 1º e 2º, do CPP.

Também não prospera a tese de que a prisão preventiva seria incompatível com delito praticado sem violência ou grave ameaça.

É pacífico o entendimento de que a natureza patrimonial do crime, por si só, não impede a decretação da prisão cautelar quando presentes elementos concretos reveladores da necessidade da medida extrema.

Na hipótese, a custódia não foi decretada em razão da simples tipificação do delito de estelionato, mas em razão da forma de execução da conduta, dos fortes indícios de habitualidade criminosa e do concreto risco de reiteração delitiva evidenciado pelas inúmeras ocorrências registradas em desfavor do paciente.

Igualmente improcede a alegação de inexistência de demonstração da fuga.

Os autos revelam que diversas diligências foram empreendidas para localização do paciente, todas infrutíferas. Além disso, informações obtidas

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

junto a familiares indicaram que ele estaria residindo em Ciudad del Este, no Paraguai, circunstância que, associada à impossibilidade de sua localização, evidencia risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.
Ainda que tais elementos não constituam prova definitiva de evasão deliberada, mostram-se suficientes, nesta fase processual, para justificar a cautelar extrema.
Também não assiste razão à defesa quanto à alegada ausência de contemporaneidade.
(...)
No presente caso, o perigo permanece atual porque o paciente continua sem localização conhecida pelas autoridades, havendo, inclusive, indicativos de que esteja fora do território nacional, circunstância que mantém íntegro o risco à aplicação da lei penal.
Do mesmo modo, a existência de múltiplos registros policiais por delitos da mesma natureza demonstra que o risco de reiteração criminosa também permanece contemporâneo.
Por fim, igualmente não merece acolhimento a alegação de que seriam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Isso porque providências como comparecimento periódico em juízo, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou recolhimento domiciliar pressupõem que o investigado esteja localizado e submetido ao poder de fiscalização do Estado.
Na hipótese dos autos, entretanto, justamente o que se verifica é a impossibilidade de localização do paciente, circunstância que inviabiliza a efetividade dessas medidas e demonstra sua manifesta insuficiência para neutralizar os riscos concretamente identificados.
(...)
No caso, a referência a cerca de dezessete ocorrências não foi empregada isoladamente nem para antecipar juízo condenatório, mas em conjunto com os elementos relativos ao fato objeto da ação penal, à utilização da loja virtual e de conta vinculada à empresa do paciente, à ausência de entrega do produto, à interrupção dos contatos e à posterior impossibilidade de sua localização, circunstâncias que, reunidas, evidenciam risco concreto à ordem pública, sem violação ao princípio da presunção de inocência.
De igual modo, a ausência de citação pessoal ou de ciência formal da ação penal não neutraliza o risco à aplicação da lei penal, pois a custódia não foi decretada em razão de eventual descumprimento de ordem judicial já conhecida pelo paciente, mas em virtude de sua objetiva não localização após as diligências investigativas e das informações prestadas por familiares de que estaria residindo no Paraguai.
(...)
Assim, diante da presença da prova da materialidade delitiva, dos indícios suficientes de autoria, da concreta possibilidade de reiteração criminosa evidenciada pelos inúmeros registros de ocorrências envolvendo fatos semelhantes, bem como do risco à aplicação da lei penal decorrente da não localização do paciente e dos indícios de que se encontra residindo no exterior, revela-se legítima a manutenção da prisão preventiva, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

A decisão agravada reafirmou as conclusões expostas pelas instâncias ordinárias, destacando a necessidade da prisão preventiva tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 137/138):

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

*Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, em razão da **periculosidade do recorrente**, evidenciada pelo **risco de reiteração delitiva**. Com efeito, as investigações revelaram a **existência de cerca de 17 boletins de ocorrência registrados contra o recorrente pela prática de fraudes patrimoniais semelhantes, envolvendo vítimas distintas**, circunstância que denota a habitualidade das condutas, demonstrando a necessidade da segregação cautelar.*

A propósito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

*A prisão preventiva mostra-se igualmente necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**, tendo o Juízo de origem consignado que o recorrente **se evadiu do distrito da culpa e se encontrava em local incerto e não sabido, quadro reforçado pelas diligências infrutíferas para sua localização e pelas informações de que estaria residindo em Ciudad del Este, no Paraguai**.*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa" (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ainda, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Ademais, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade, pois permanecem atuais os fundamentos da custódia: o recorrente continua sem localização conhecida pelas autoridades, com indicativos de que esteja fora do território nacional, e há múltiplos registros policiais por delitos da mesma natureza, elementos que evidenciam a subsistência dos riscos à aplicação da lei penal e de reiteração delitiva.

Por oportuno, registre-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

(...)

Portanto, mostra-se legítimo o decreto de prisão preventiva, uma vez demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à aplicação da lei penal gerado pela permanência da liberdade.

À luz dos fundamentos expostos, verifica-se que as alegações deduzidas no agravo regimental não merecem prosperar.

Inicialmente, a defesa questiona a utilização dos 17 boletins de ocorrência como indicativos de reiteração delitiva, alegando que apenas 12 foram classificados como estelionato e que os demais se referem a fatos atípicos. Aponta, ainda, diferenças quanto à

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

natureza das relações negociais e à situação administrativa dos registros, além de sustentar que, em um deles, o agravante sequer figura como autor.

A defesa, contudo, **não trouxe aos autos documentação apta a comprovar essas particularidades**, o que inviabiliza sua verificação na presente via. Ainda que admitidas, as alegações não afastariam o risco de reiteração. Segundo a própria defesa, **ao menos 12 registros referem-se a estelionato, número por si só expressivo de notícias de fraudes patrimoniais semelhantes contra vítimas distintas**. A eventual inconsistência de parte das ocorrências, quanto à tipicidade, à autoria, à natureza negocial ou à situação administrativa, **não desconstitui as demais**.

Registre-se, também, que o risco de reiteração delitiva já integrava o decreto prisional. O Tribunal de origem limitou-se a explicitar o lastro empírico dessa conclusão, com base em elementos da denúncia, à qual o próprio decreto faz referência (e-STJ fl. 65), sem agregar fundamento cautelar diverso.

A ausência de condenação anterior transitada em julgado tampouco altera esse quadro. A custódia não se fundamentou na reincidência, mas no risco de reiteração extraído dos elementos informativos reunidos na investigação, cuja valoração para fins cautelares não se confunde com o reconhecimento de antecedentes para fins de dosimetria.

Permanece hígida, portanto, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A custódia encontra, além disso, fundamento autônomo na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse ponto, a defesa sustenta que o agravante possui endereço certo em São Luís/MA, constante do inquérito e da denúncia, e que a não localização, sem descumprimento de ordem judicial conhecida, não equivale a fuga. Invoca, ainda, decisão do Juízo de origem segundo a qual a ausência em determinado endereço ou a permanência no exterior não permitiriam, isoladamente, presumir propósito de fuga.

As alegações não infirmam o fundamento cautelar. O endereço indicado é o registrado na documentação do inquérito e na qualificação da denúncia, e a defesa não afirma que o agravante ali resida atualmente nem informa seu paradeiro. **Endereço formal, sem presença efetiva, não vincula o acusado ao distrito da culpa**. No caso, as diligências para localizá-lo foram infrutíferas, e seu irmão e sua tia informaram que ele estaria residindo em Ciudad del Este, no Paraguai. A alegada desavença com o irmão não retira a credibilidade da informação, também prestada por outra familiar.

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

A custódia, portanto, não se apoia na mera ausência em determinado endereço nem na simples permanência no exterior, consideradas isoladamente. **Apoia-se na conjugação entre a frustração das diligências, os indicativos de residência fora do país e a persistência da não localização**. Pela mesma razão, não se aplica o entendimento de que a não localização, por si só, não autoriza a prisão, pois há elementos adicionais que concretizam o risco.

Tampouco se exige prévia ciência de ordem judicial ou descumprimento de medida cautelar. Conforme consignado no acórdão recorrido, **a prisão não decorreu de violação a determinação conhecida pelo agravante, mas de sua objetiva não localização**. O risco à aplicação da lei penal é aferido prospectivamente e não exige prova definitiva de evasão deliberada, bastando sua demonstração por elementos concretos, como reconheceu o próprio Tribunal de origem ao assentar que os elementos colhidos são suficientes nesta fase processual.

Quanto à contemporaneidade, a defesa argumenta que não foram identificados fatos novos entre a decretação da prisão e sua manutenção. A atualidade do perigo, contudo, não exige novo episódio criminoso ou comportamento superveniente, bastando a persistência dos fundamentos cautelares. Na hipótese, o agravante permanece sem localização, com indicativos de residência no exterior, e subsistem os múltiplos registros por delitos da mesma natureza.

Por fim, a defesa sustenta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando a natureza não violenta do delito imputado. Diante dos riscos concretos de reiteração e de frustração da aplicação da lei penal, tais providências mostram-se insuficientes. Ademais, medidas como o comparecimento periódico em juízo, o monitoramento eletrônico ou a proibição de ausentar-se da comarca pressupõem a localização do agravante e sua submissão à fiscalização estatal, o que não se verifica no caso, e que a constituição de defesa técnica e o regular andamento do processo não suprem.

Assim, os argumentos deduzidos no agravo regimental não justificam a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 86954b90-4fc2-4dd7-8869-540be6e9ef20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0418912-4

AgRg no
RHC 248.988 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08143708720268100000 81437087202681000000 82461994202681000001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARLOS JOSE BOAES LAMAR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLOS JOSE BOAES LAMAR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:47
Código de Controle do Documento: 95E1903B-C4B0-4142-B0BC-F048E0B9A165